

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSO ORDINÁRIO – 2ª Relatoria

PROCESSO Nº 0503946 -80.2017.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA POR CONCILIADOR. COLHEITA DE DEPOIMENTOS SOBRE OS CONTORNOS FÁTICOS DA CONTROVÉRSIA. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 16, § 1º, DA LEI N. 12.153/2009. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO PREENCHIDO. FRAGILIDADE DA PROVA ORAL E DOCUMENTAL. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de improcedência, sob o fundamento da ausência de preenchimento do requisito referente à qualidade de segurado especial.
2. A parte autora recorrente requer, preliminarmente, a nulidade da sentença alegando que não houve audiência de instrução. Aduz também que os documentos juntados aos autos comprovam a qualidade de segurada especial, requerendo o reconhecimento do labor rural e a concessão do benefício de salário-maternidade.
3. A preliminar de nulidade suscitada não merece acolhimento. Nos termos do art. 16, §§ 1 e 2º, da Lei n. 12.153/2009, poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, sendo que, não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.
4. Na hipótese dos autos, verifica-se no Termo, constante do anexo 15, que a audiência foi realizada por conciliador do Juízo, sem que houvesse qualquer prejuízo às partes nem por elas oferecida qualquer impugnação ou protesto em audiência, na qual foi concedida a palavra aos representantes legais de ambas as partes, que formularam as perguntas que entenderam pertinentes.

5. A comprovação do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal.

6. Colhe-se da sentença:

“A parte autora alega que exerceu a atividade rural , no período de carência do benefício. Por sua vez, acriança que ensejou o requerimento do benefício nasceu em 20/12/2016.

(...)

A autora filiou-se ao Sindicato de Trabalhadores Rurais em 14/10/2016 , data próxima do nascimento da criança. Do mesmo modo, o contrato particular de comodato foi firmado teve firma reconhecida em 14/10/2016 (anexo 11, folha 27).

A certidão eleitoral indica a profissão da autora como sendo estudante (anexo 11, folha 25). O filho da autora nasceu em João Pessoa/PB (anexo 11, folha 7).

Além disso, a autora apresenta vínculos de trabalho urbano no CNIS, no intervalo de 02/05/2014 a 14/11/2014 (anexo 12), tendo afirmado, em audiência, que o referido trabalho foi desenvolvido em um supermercado na cidade de Sousa/PB.

Em audiência, a autora afirmou que mora e trabalha no Sítio Curralinho com o avô e o pai; que trabalha desde os 16 anos; que o sítio pertence a outra pessoa; que não tem notícia do pai da criança; que planta milho e feijão; que a boneca do milho é quando a espiga começa a sair do pé; que planta milho amarelo; que, às vezes, recebem as sementes do dono das terras; que colhe o milho com 60 dias; que começa a plantação de janeiro para fevereiro; que trabalhou em um supermercado, durante 6 meses, em Sousa..”

7. A autora trouxe, como prova documental, uma declaração do sindicato datada de outubro de 2016, que não foi homologada pelo INSS. Para que seja considerada como um início de comprovação de atividade rural do segurado especial, a declaração de sindicalizada deve ser homologada junto ao INSS, de acordo com o art.111 e art.47, II da Normativa INSS 77/2015.

8. Outrossim, a declaração do comodato trazida pela autora foi assinada em 14/10/2016, ou seja, dois meses antes do nascimento da criança, não servindo como início de prova material.

9. Diante da fragilidade da prova oral e documental, há de se manter a improcedência do pedido autoral.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo Wanderley Queiroga**

Juiz Federal Relator

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

PROCESSO Nº 0510777-87.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº. 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o ente público à **“liberação do objeto postado indicado na inicial deste feito (RF 411 303 581 SG (1 FONE DE OUVIDO)) sem a necessidade de pagamento do tributo cobrado”**.

2. O Decreto-lei nº. 1.804/1980 estabelece isenção para bens contidos em remessas de até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas, ainda que o remetente seja pessoa jurídica.

3. Conforme disposto no Decreto-Lei nº. 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99 (revogada pela IN 1.737/17), ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº. 1.804/80. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. A esse respeito, confira-se: (Apelação em Reexame Necessário nº. 2005.71.00.006870-8/RS, TRF/4ª. REGIÃO, Rel. Min. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, julgado em 05/05/2010). Precedentes desta TR: 0504352-15.2014.4.05.8200 e 0501839-74.2014.4.05.8200.

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora adquiriu um fone de ouvido, no site *Aliexpress*, de valor inferior a U\$ 100,00 dólares, de modo que faz jus a isenção do imposto de importação sobre o referido produto.

5. Portanto, é de se manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte ré***, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500298-92.2017.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega que não foi analisada a sua certidão de casamento que contém a profissão de agricultor, bem como, afirma que o INSS reconheceu a sua condição de segurado especial, tanto que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em 2015, como produtor rural. Ressalta, também, que o fato da sua esposa ser professora não descaracteriza sua qualidade de segurado especial e que as provas da atividade rural não precisam ser contínuas. Ao final pugna pela procedência do pedido ou pela baixa dos autos em diligência para que seja verificado *in loco*, através do oficial de justiça até que data o autor laborou como agricultor.

3. O magistrado do JEF julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o conjunto probatório anexado aos autos não comprova a qualidade de segurado especial do demandante durante o período de carência.

4. A princípio, esclareço que não se faz necessária a baixa dos autos em diligência, pois as provas trazidas ao processo são suficientes para o deslinde da demanda.

5. No caso em análise, o postulante requer a concessão de aposentadoria por idade rural sob a alegação de que exerceu atividade agrícola na localidade Sítio Retiro no período de 10.10.2000 a 02.08.2016 (anexo 11, fls. 9).

6. Para comprovar a sua qualidade de segurado especial, o promovente trouxe aos autos os seguintes documentos: **a)** Certidão de casamento realizado em 08.11.1979, contendo a profissão de agricultor (anexo 5); **b)** Carteira de sócio da Associação dos Produtores Rurais de Saco do Retiro (anexo 6), sem data de inscrição; **c)** Cadastro Programa Frentes Produtivas de Trabalho com data ilegível (anexo 7); **d)** Declaração de Aptidão ao Pronaf emitida em 10.04.2005 (anexo 8); **e)** Declaração de exercício de atividade rural emitida em 02.08.2016 (anexo 11, fls. 9/12); **f)** certidão de nascimento do filho Daniel Acácio Cordeiro, nascido em 1982, contendo a profissão de agricultor (anexo 11, fls. 13); **g)** Contrato de parceria agrícola com firma reconhecida em 13.02.2015 (anexo 12, fls. 8/9) e **h)** Extrato de benefício de auxílio-doença concedido em 05.02.2015 e cessado em 19.03.2015, na condição de segurado especial (anexo 13, fls. 5).

7. Apesar de o recorrente afirmar que sua certidão de casamento contém a profissão de agricultor, tal fato, por si só, não comprova a sua condição de segurado especial durante todo o período de carência, pois ela é bastante antiga, refere-se ao ano de 1979 e, após, esse período existe vínculo empregatício urbano do autor em 1981, como servente de pedreiro, conforme se verifica no documento constante do anexo 11, fls. 8.

8. A concessão de auxílio-doença ao promovente em 2015, como produtor rural, também não evidencia o exercício de labor rural pelo tempo necessário à carência, inclusive, na entrevista rural ele informou que possuía um carro D-20 e que era motorista e fazia fretes, inclusive “chegou a trabalhar carregando alunos e sendo remunerado pela Prefeitura Municipal de Conceição/PB onde foi colocado o vínculo no CNIS em nome da esposa, que já estava próximo a pedir sua aposentadoria não quis colocar nada em seu nome.” Disse, ainda, que negociou com vendas de cal e que sua família sempre trabalhou nesse negócio. Que apresentou contrato de parceria com o Sr. João Berkiman Ferreira por ser vizinho das terras de sua família (anexo 13, fls. 32).

9. Em seu depoimento pessoal o autor informou que seu trabalho como motorista para a Prefeitura durou cerca de dez anos, tendo parado a uns cinco anos. Logo, considerando que seu depoimento ocorreu em 2017, ele exerceu tal profissão por volta de 2002 a 2012.

10. Na situação em comento, os documentos colacionados aos autos não se apresentam adequados a motivar a procedência do pedido, pois se reportam a período muito antigo como a certidão de casamento do autor e de nascimento da sua filha ou referem-se a período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, nada acrescentando, portanto, acerca de seu labor agrícola durante o período equivalente ao de carência exigido pela legislação, ademais, o próprio postulante admitiu que durante dez anos trabalhou como motorista.

11. É certo que não se exige prova documental de todo o período de exercício do labor rural, mas apenas um início de prova dessa natureza. Contudo, é preciso que tal prova, apenas

indiciária, seja ao menos contemporânea a alguns momentos do período que se quer reconhecido como de trabalho rural em regime especial. Entretanto, não foi esse o caso dos autos, não havendo elementos probatórios contemporâneos ao período de carência alegado (v.g. TNU PEDILEF nº 2005.84.00.503903-4/RN, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2008.70.95.000507-2/PR, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 28.07.2009; PEDILEF nº 2007.32.00.702654-0/AM, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.10.2009; PEDILEF nº 2008.70.95.000175-3/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.05.2010).

12. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos e pelos acima expostos.

13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500063-28.2017.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA EM PERÍCIA JUDICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS ENVOLVIDAS NA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente**.

2. A parte-recorrente alega, em sua peça recursal, que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez, conforme a sentença, **considerando-se que a possibilidade de reabilitação profissional**, uma vez que a parte-recorrida está incapaz “*apenas para as atividades pesadas*”, além de se considerar a **idade do segurado** (40 anos).

3. Colhe-se da sentença:

“No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico, constante do anexo 20, informa que o autor é portador de Síndrome de Arnold-Chiari (CID Q07.0) e Outras malformações congênitas especificadas dos ossos do crânio e da face (Cid Q75.8).

Conforme informações do expert, existe incapacidade, no momento atual, para o desenvolvimento de algumas atividades laborais, inclusive para a profissão habitual de agricultor. O marco inicial da incapacidade foi apontado em 01/02/2016, de acordo com atestado médico (anexo 16, folha 55).

Registre-se que o expert informou que o autor possui incapacidade parcial e permanente para toda e qualquer atividade que exija esforços físicos de moderados a intensos (quesito 10).

Na sequência, afirmou que o autor não é elegível para reabilitação profissional tendo em conta a sua idade e condições sócio-econômicas.

Desse modo, considerando a baixa escolaridade, a idade, a dificuldade de inserção da demandante no mercado de trabalho e a impossibilidade de reabilitação conclui-se, portanto, que o demandante apresenta incapacidade total e permanente, preenchendo o requisito de incapacidade necessário à concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante as considerações acima, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença desde 30/09/2016 (data da cessação do benefício), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (03/06/2017).

Por fim, uma vez presente a certeza do direito, nos termos da fundamentação acima, bem como o perigo de dano, em razão do caráter alimentar do benefício, pertinente a concessão da tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC.” (grifei)

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

5. Acresço apenas que, ao contrário do alegado no recurso, a restrição apontada na perícia judicial não foi apenas para atividades pesadas, mas também *“esforços físicos moderados a intensos”*, **o que abrange praticamente toda atividade sem prévia qualificação intelectual.** De outra parte, o perito afastou a possibilidade de reabilitação.

6. E, ainda que esta houvesse, tem-se que, em cotejo com as **condições pessoais e sociais** do segurado (na linha da **Súmula 47** da TNU), **seria o caso de se reconhecer o direito da parte-autora ao benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez)**, posto que, além da opinião pericial (baseada na experiência médica), há de se considerar que **eventual reabilitação teria que conduzir o segurado ao exercício de atividades que não lhe exijam esforços nem ao menos moderado**, o que restringe a reabilitação quase ao campo das **atividades intelectivas**, de modo que não é razoável exigir-se do autor toda uma preparação educacional, já na altura dos 40 (quarenta) anos, para ao concluí-la, tentar reinserir-se no mercado de trabalho, hoje cada vez mais competitivo e, sabidamente, refratário aos de mais idade.

7. Note-se o que descrito pelo perito na anamnese, como indicativo da **grave limitação** que acomete (em caráter **permanente**) o segurado: “*Força muscular nos membros à direita: reduzida*”, “*Movimentos alternados lentos*” e “*não mantém o equilíbrio com os olhos fechados*”.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500209-12.2016.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB ENTENDIMENTO DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À INCAPACIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE-AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO CERTO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **improcedente** sendo recorrente a parte-autora.
2. A parte-recorrente alega, em sua peça recursal, que, ao contrário do que entendido na sentença, a sua incapacidade é posterior à filiação ao RGPS.
3. **Convertido o julgamento em diligência** para determinar o retorno dos autos ao JEF para “*realização de audiência de instrução, para oitiva da parte autora, de sua empregadora e de testemunhas que a autora pretenda sejam ouvidas*”.
4. Colhe-se da sentença (sobre os pontos impugnados):

“É de se observar, entretanto, que a parte autora contribuiu para o RGPS como empregado doméstico/contribuinte individual nos períodos de 01/10/2010 a 20/02/2012, 01/07/2013 a 31/10/2014, 01/02/2015 a 30/04/2015 e 01/06/2015 a 31/10/2015. Requereu 7 (sete) benefícios por incapacidade, sendo 4 (quatro) em 2012, indeferidos por perícia contrária (não constatação de incapacidade laboral) e 3 (três) em 2013/2014 – NB 31/605.661.338-4, 31/603.488.209-9 e 31/602.836.086-8, indeferidos pela ausência de qualidade de segurado. Nestes últimos requerimentos, inclusive, houve reconhecimento de incapacidade temporária em virtude de procedimento pós-cirúrgico/enfermidade ortopédica do joelho, indicando DII em

15/07/2013. Mas as competências de 10.2010 a 01.12 foram pagas apenas em 30.03.2012 e, quando do reingresso ocorrido em 07.2013 (competência paga em 15.07.2013), a autora já se encontrava incapacitada, haja vista que a DII fixada pelo INSS (data da realização da cirurgia) **coincide com a data do recolhimento da contribuição previdenciária (15.07.2013), configurando-se caso de preexistência**. Tal entendimento pode ser ainda reforçado diante da simples observância do documento contido no anexo 5 - laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar - formalizado em 23/01/2012, no qual se atesta enfermidade de CID M23.2.

Assim, considerando-se que na avaliação do perito judicial (anexo 11) houve incapacitação laboral apenas por 6 (seis) meses, no período iniciado em 07/2013, não sendo possível afirmar que houve incapacidade ininterrupta desde então, e, ainda que se entenda por sua extensão até 31/05/2014, consoante perícia administrativa do INSS (anexo 22, fl. 1), mas restando demonstrado que a autora já não gozava de capacidade laborativa quando do seu reingresso ao RGPS, é de se negar procedência ao pedido de concessão do(s) benefício(s) sob análise em face do regramento do art. 42, §2º c/c art. 59, parágrafo único, da Lei n.º8.213/91..” (grifei).

5. Sobre a manutenção da qualidade de segurada: conforme CTPS (a. 19, fls. 1), **a autora manteve vínculo trabalhista como empregada doméstica** entre julho-2009 e abril-2012, vínculo este sobre o qual não paira qualquer alegação de mácula ou fraude.

6. Nesta hipótese, o fato de as contribuições previdenciárias relativas ao período terem sido recolhidas todas em um mesmo momento não pode pesar em desfavor do empregado, que **detém a sua condição de segurada apenas pelo vínculo de emprego mantido, diferentemente do segurador contribuinte individual**.

7. Assim, ao tempo do período de incapacidade reconhecido pelo laudo pericial (15/07/2013 a 15/01/2014), entende-se que a autora **mantinha a qualidade de segurada**, fazendo jus aos valores respectivos.

8. Quanto à incapacidade laborativa: o laudo pericial apontou que “quando da realização da cirurgia do joelho direito (07/2015), necessitou 06 meses para a sua recuperação” (há erro material, posto que a data da operação foi em 07/2013, cf. anexo 06), sendo de se acrescentar que o magistrado sentenciante apontou que **o próprio INSS**, em autos de anteriores pedidos administrativos de benefício previdenciário por incapacidade (NB 31/605.661.338-4, 31/603.488.209-9 e 31/602.836.086-8) **reconheceu a DII em 07/2013**.

9. Dos depoimentos autoral e testemunhal, colhe-se a **confirmação da atividade laborativa da parte-autora como empregada doméstica** antes da incapacidade, a afastar a preexistência, bem como que, não obstante a admissão de que a autora ingressou no emprego já acometida de dores no joelho, tal condição enquadra-se na previsão do art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91 (“a doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”), posto que a parte-autora pôde desenvolver as atividades como empregada doméstica por muitos anos, além de ter sido pontuado pelo perito que a **incapacidade temporária deveu-se à cirurgia** (“Quando da realização da cirurgia do joelho direito (07/2015), necessitou 06 meses para a sua recuperação”), portanto, durante o período pós-operatório, não decorrendo da doença que acometia a parte-autora quando do exercício da atividade de doméstica.

10. Sob tais fundamentos, entendo ser o caso de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte-autora para **conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 15/07/2013 a 15/01/2014**.

11. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba

“Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, **conceder o benefício de auxílio-doença**, no período de 15/07/2013 a 15/01/2014, com pagamento dos atrasados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0515343-79.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE ATESTADA EM PERÍCIA JUDICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. INCAPACIDADE ATESTADA PARA ATIVIDADE REPORTADA NA ANAMNESE. DIVERGÊNCIA DA ATIVIDADE LABORAL REGISTRADA NA CTPS E CNIS. NÃO RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **improcedente**.
2. A parte-recorrente alega, em sua peça recursal, que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial afirma que **a incapacidade já existia quando da formulação do pedido administrativo** e não apenas na perícia.
3. Colhe-se da sentença:

“Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas.

O laudo da perícia judicial informou que a avaliação médico-pericial constatou alterações compatíveis com o diagnóstico de moderada lombalgia (CID M 54.5), enfermidade que, atualmente, o incapacita para o exercício da ocupação declarada (vendedor/motorista).

No entanto, baseando-se em informações e dados extraídos da anamnese, exame físico e atestados, o perito informou existência de patologias desde 2016, com nova crise algica em 04/2017.

O promovente apresentou alguns documentos médicos: exames realizados em agosto/2016 (a.06 e 08), e um laudo médico também referente a agosto de 2016, que

apenas informa a existência de dor e piora do quadro com esforços físicos, sem, no entanto, informar a existência de qualquer incapacidade (a.09).

Logo, do período havido entre o requerimento do auxílio-doença (07.03.2016) e a realização da perícia médica (25.04.2017), somente consta nos autos exames e laudos médicos que não atestam a existência de incapacidade.

Dessa forma, como os documentos médicos apresentados são insuficientes para indicar a existência de quadro clínico incapacitante ao tempo do requerimento do benefício (07.03.2016), persistente aos dias atuais, deve prevalecer o resultado da perícia administrativa do INSS (21.03.2016), que concluiu pelo indeferimento do benefício (a.17).

Feitas essas considerações, não há como se determinar a concessão do benefício desde a data de sua cessação..

...

Assim, se a incapacidade verificada for posterior à DER ou à DCB, o segurado não tem interesse processual, havendo necessidade de formalização de novo requerimento administrativo contemporâneo ao novo quadro clínico incapacitante.

Dito isso, deixo de analisar o pedido como concessão de novo auxílio doença, tendo em vista que, relativamente à incapacidade verificada na perícia judicial realizada nos presentes autos (04/2017), não houve prévio requerimento administrativo, de modo que não restou configurada a pretensão resistida do INSS e, conseqüentemente, o interesse processual da parte autora. Fica, portanto, registrada a possibilidade de a parte autora, quanto à alegação de incapacidade decorrente de sua atual crise algica, requerer administrativamente outro benefício ao INSS, não implicando a presente sentença em coisa julgada sobre essa matéria.” (grifei)

4. No caso, a **DII foi atestada em abril/2017**, posteriormente à DER do benefício, não havendo como retroagir, seguramente, a DII para a data do requerimento, como quer a parte-recorrente, uma vez que, mesmo tratando-se de mesma patologia alegada administrativamente, há se considerar que ela tem natureza crônica, com momentos de “*crise algica*”.

5. Ademais, a incapacidade atestada no laudo pericial foi para a atividade informada na anamnese de “*motorista de caminhão*”, quando do CNIS e da CTPS do autor colhe-se a informação de que sua atividade era de “*vendedor*” e “*vendedor de comércio varejista*” (anexos 04 e 17), incidindo a dúvida sobre o fato de a parte-autora ter cumprido seu dever processual de “*expor os fatos em juízo conforme a verdade*” (art. 77, I, c/c o art. 319, II, do CPC).

6. Portanto, é de se manter a improcedência do pleito autoral.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “*Sessões Recursais*” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

PROCESSO Nº 0515768-09.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FILIAÇÃO DE PARTICIPANTE DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) COMO SEGURADO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DESDE QUE POSTERIOR À APOSENTAÇÃO NO RPPS. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PLEITEADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que a sentença deve ser anulada pela ausência de citação da União, e, no mérito, requer o reconhecimento das contribuições vertidas após a sua aposentadoria no RPPS, na condição de segurado facultativo.

2. No tocante à nulidade alegada, como se confunde com o mérito, deixa-se a sua análise para o momento posterior.

2. Extraí-se da sentença: “A *parte autora requer que as contribuições previdenciárias por ela recolhidas como segurada facultativa de 01.05.2008 a 31.12.2015 sejam consideradas em seu tempo de contribuição, com a concessão de aposentadoria por idade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 41/169.669.471-7, DER 22.10.2015 – anexo 7); ou, subsidiariamente, que as referidas contribuições previdenciárias lhe sejam restituídas, com a devida correção, observada a prescrição quinquenal. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Governo do Estado da Paraíba no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais desde 12.03.1987 (fl. 11 do anexo 6).*”.

3. A parte autora estava vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social quando se filiou como segurado facultativo, incorrendo na vedação do art. 201, § 5º, da Constituição Federal: “*É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência*”.

5. Todavia, fazendo uma interpretação finalística da norma constitucional, qual seja, a de não permitir que o servidor público se utilize do RGPS como uma previdência complementar, tem-se que não existe óbice ao segurado facultativo, já aposentado no RPPS, continuar vertendo contribuições para fins de complementação do período de carência, já que não houve averbação no RPPS de tempo de contribuição do RGPS.

6. No caso dos autos, o autor verteu contribuições na condição de autônomo, ou seja, segurado obrigatório, nos seguintes períodos: 01/1976 a 02/77; 07/77 a 08/77; 10/77; 12/77 a 01/78; 04/78 a 12/78; 04/79 a 09/79; 01/02/1991 a 31/03/1992, conforme extratos do CNIS. Acerca

desse período, não há divergências, tendo em conta que se trata de períodos em que é obrigatório o recolhimento de contribuições.

7. Posteriormente, manteve vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, no intervalo de 15/04/1997 a 31/08/2001. E contribuiu como facultativo, verteu contribuições no período de 05/2008 a 31/12/2015. No período em que o autor contribuiu como facultativo, já se encontrava aposentado junto ao RPPS, ou seja, não houve concomitância de contribuições.

8. Desse modo, é devido o cômputo do período posterior à aposentação do autor no RPPS, de 15/04/1997 a 31/08/2001 e de 05/2008 a 31/12/2015, para fins preenchimento da carência do benefício de aposentadoria por idade, tendo em conta a inexistência de concomitância das contribuições com o tempo de contribuição vertido ao regime próprio.

7. Somando-se os períodos de trabalho como autônomo, o vínculo mantido junto à Prefeitura e o tempo de recolhimento como facultativo, tem-se que o autor possui mais de 180 contribuições, sendo, dessa forma, devida a aposentadoria por idade.

8. Quanto ao pedido de anulação da sentença por ausência de citação da União, tem-se que resta prejudicada, pois não será apreciado o pedido subsidiário de devolução das prestações pagas.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora*, para conceder a aposentadoria por idade (NB 169.669.471-7), desde a DER (22/10/2015). Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0504565-50.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE COM NOVA ATIVIDADE DE PROFESSOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de ação ordinária onde é requerida “a implantação das ascensões funcionais nos vencimentos da Autora, tendo em vista que não existe óbice na acumulação de aposentadoria no **cargo** de professor em regime de **dedicação exclusiva** com a remuneração de outro **cargo** de professor”. O pedido foi julgado procedente.

2. A UFPB recorre alegando, preliminarmente, a falta de interesse da autora. No mérito, afirma que não é possível a acumulação dos cargos. Também faz impugnação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97.

3. Extraí-se da sentença:

“A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora deduzida pela UFPB não merece acolhida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa em relação à legalidade ou não da acumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos na atividade constatada pela parte ré como óbice ao registro no SIAPE da progressão funcional da parte autora de Professor Adjunto III para Professor Adjunto IV.

O direito à progressão funcional da parte autora de Professor Adjunto III para Professor Adjunto IV foi devidamente reconhecido pela parte ré, conforme se vê da Portaria PROGEP/CPPD/N.º 0931/2015, com efeitos retroativos a 11.09.2015 (fl. 4 do anexo 31).

O registro no SIAPE dessa progressão funcional, no entanto, foi obstado por crítica do referido sistema que registrou acumulação indevida de cargos pela parte autora, vez que aposentada como professora em regime de dedicação exclusiva e ocupante de cargo de professora em regime de dedicação exclusiva.

O art. 20, inciso I e § 2.º, da Lei n.º 12.772/2014, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal, estabelece:

“Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

...

§ 2o O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.”

Da própria leitura do texto legal acima transcrito, verifica-se que o regime de dedicação

exclusiva apenas impede o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, não se constituindo em óbice à cumulação de proventos de aposentadoria, mesmo que de cargo anterior de professor, também, em regime de dedicação exclusiva, com remuneração de cargo ativo de professor em regime de dedicação exclusiva.

Aliás, não poderia ser de outra forma, vez que o regime de dedicação exclusiva visa, apenas, à proteção a integral dedicação do professor às suas atividades docentes, que não são impactadas pela percepção de proventos de aposentadoria, não sendo o fato de estes serem oriundos de cargo anteriormente ocupado, também, em regime de dedicação exclusiva, óbice ao enquadramento funcional atual.

Não há, assim, qualquer acumulação indevida de cargos pela parte autora em sua situação funcional atual de professora aposentada de cargo antes exercido em dedicação exclusiva com seu vínculo funcional atual de professora em regime de dedicação exclusiva, não havendo qualquer óbice legal, portanto, decorrente dessa situação ao registro de sua progressão funcional de Professor Adjunto III para Professor Adjunto IV no SIAPE, razão pela qual é ilegal o ato de impedimento desse registro praticado pela UFPB.

Desse modo, faz jus a parte autora à implantação no SIAPE da progressão funcional de Professor Adjunto III para Professor Adjunto IV reconhecida pela Portaria PROGEP/CPPD/N.º 0931/2015, com efeitos retroativos a 11.09.2015”.

4. Diante de tais considerações, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido autoral.

5. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que “*devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)*”.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao**

recurso do ente público. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSO ORDINÁRIO – 3ª Relatoria

PROCESSO 0515340-27.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE REVISÃO BASEADO EM NOVOS FATOS/ELEMENTOS QUE NÃO FORAM APRECIADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz sentenciante extinguiu o processo sem resolução de mérito, sustentando que não há interesse de agir pela falta de requerimento administrativo, de modo que deveria a parte autora ter submetido à autarquia previdenciária os seus contracheques/relação de salário/fichas financeiras, por ocasião da concessão de seu benefício, ou requerido a sua revisão administrativa (com a apresentação de tais documentos), para que o referido ente pudesse ter analisado o mérito do seu pleito.

2. O autor recorre, alegando que há interesse de agir, uma vez que o STF firmou posição de que, em se tratando de ação judicial de revisão, é desnecessário o prévio requerimento administrativo.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. O STF assim decidiu a respeito desse tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É

bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) [GN]

5. Na hipótese, tendo em vista que o pedido de revisão é baseado em novos fatos/elementos que não haviam sido examinados pelo INSS, o segurado precisará formular requerimento administrativo, razão pela qual temos por patente a ausência de interesse processual. **Conforme registrado na sentença:** “No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 171.654.700-5, tendo dentre os pedidos o reconhecimento e enquadramento dos períodos de 01/02/1984 a 11/08/1987, 01/08/1988 a 27/04/1989, 28/04/1989 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/05/2009 como especiais, e a conversão destes em comuns. A parte autora não apresentou requerimento administrativo relativo à revisão pleiteada nestes autos e de acordo com o procedimento administrativo (anexo 16) através do qual a parte autora requereu o benefício de que é titular, não foram apresentados documentos demonstrativos de exercício de atividades especiais que pudessem ter sido objeto de análise pelo INSS.”

6. Em tais termos, não merece provimento o recurso da parte autora, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501624-24.2016.4.05.8202

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA POSTERIORMENTE REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESP 1.401.560/MT. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido antecipando os efeitos da tutela jurisdicional. O acórdão desta TR deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido, fazendo constar no acórdão que os valores recebidos pela autora a título de antecipação de tutela não deve ser devolvidos, ante o caráter alimentar do benefício em questão. Sustenta o embargante (INSS) que o julgado vai de encontro ao que foi decidido no Resp 1.041.560/MT com rito de representativo da controvérsia.

2. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, *caput*, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão contida em provimento judicial de caráter decisório.

3. Examinando os autos, observa-se que, de fato, o julgado, ao estabelecer que a parte autora não deve devolver os valores recebidos a título de antecipação de tutela jurisdicional, não observou o que restou decidido pelo c. STJ, nos autos do Resp 1.041.560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Vejamos a tese firmada: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

4. Nos termos do art. 927, III, do NCPC, os juízes e tribunais deverão observar “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou **de resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. (GN)

5. Saliente-se, ainda, que o julgamento do acórdão embargado ocorreu em **01/09/2017**, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado do repetitivo acima citado (REsp. n.º 1.401.560), que ocorreu no dia **03/03/2017**

6. Sendo assim, os embargos de declaração merecem ser conhecidos e providos, devendo ser excluída da súmula do acórdão a seguinte frase: “Os valores recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional não devem ser devolvidos, ante o caráter alimentar do benefício”.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **conheceu e deu provimento aos embargos de declaração** para excluir da súmula do acórdão (anexo 31) a seguinte frase: “Os valores recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional não devem ser devolvidos, ante o caráter alimentar do benefício.”

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503924-62.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AJUDANTE DUTEIRO.

ATIVIDADE QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO LEGAL COMO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a natureza especial de alguns vínculos.

2. A parte autora então recorreu, sustentando: i) preliminar de nulidade por não realização de perícia; ii) que faz jus ao reconhecimento da natureza especial do seguinte período: **01/12/82 a 02/01/84 – ajudante duteiro (fator de risco: cortes, contusões, postura).**

3. Com relação à preliminar de nulidade, por falta de oportunidade para se produzir prova pericial, esta não merece acolhida. A perícia para provar a qualidade insalubre, perigosa ou penosa de determinada atividade não envolve o exame apenas de aspectos físicos do local de trabalho, mas também a rotina de trabalho de todos os empregados envolvidos na atividade laboral em questão, com especificação de setores, funções e períodos. Em suma, há a necessidade da realização de descrição detalhada do perfil profissiográfico, bem como das condições do ambiente de trabalho durante certo período, com anotação das variantes e circunstâncias relacionadas à habitualidade da exposição a agentes danosos, à prevenção de risco etc. Nesses termos, somente o empregador poderá fornecer informações nesse sentido, através de LTCATs e PPPs, segundo sua realidade. Se o empregador, contudo, nega-se a prestar tais informações, pode ser demandado judicialmente nesse sentido, porém perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que, caso não haja condição para que as informações sejam prestadas, o Poder Judiciário pode acolher pretensão de suprimento da omissão.

4. É preciso que se enfatize que questões previdenciárias como esta, muitas das vezes, escondem questões trabalhistas subjacentes, calcadas no descumprimento, por parte dos empregadores, das obrigações que lhes competem, como a elaboração de relatórios, laudos e perfis profissiográficos. Decerto que, em casos que tais, não cabe ao INSS suportar essas falhas. Enfim, causas trabalhistas não podem ser transformadas em causas previdenciárias.

5. No caso, conforme registrado na sentença, a parte autora juntou PPP emitido pelo Tropical Hotel Tambaú (A 12, fls. 01/02) no qual consta que o demandante trabalhou “de 01.12.1982 a 02.01.1984, como ajudante duteiro (preparando locais de instalações de tubulações hidráulicas, realizando testes, protegendo instalações e fazendo manutenções), expondo-se ao risco de cortes, contusões e postura.”

6. Assim, observa-se que a referida atividade não se enquadra nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, **além de não haver registro de exposição a agentes nocivos legalmente previstos.**

7. Registre-se, ainda, que não há que se falar em enquadramento da referida atividade no código 1.1.3 da relação contida no Decreto n.º 53.831/64, uma vez que não é possível concluir, com segurança, a partir da análise do PPP apresentado que havia exposição habitual à umidade excessiva “capaz de ser nociva à saúde”, conforme determina a referida norma.

8. Deste modo, conclui-se que o período em análise não deve ser enquadrado como especial.

9. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba

“Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

11. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503271-26.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ALGUNS VÍNCULOS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No presente caso, a controvérsia recursal diz respeito aos períodos de: i) 14/10/1996 a 22/07/2003; ii) 06/04/2004 a 12/04/2013; iii) 27/08/2013 a 28/07/2016.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, **nos seguintes termos**: “Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs - encartados no anexo 07 há informação de que o promovente laborou junto à empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda, nos intervalos de 14/10/1996 a 22/07/2003 e 06/04/2004 a 12/04/2013, e Ambiental Soluções, a partir de 27/08/2013, na qualidade de ‘motorista de caminhão’, com exposição a alguns agentes nocivos, tais como calor, ruído etc. Embora haja informação a respeito da exposição do autor a efeitos nocivos, não há informação sobre a frequência dessa exposição. [...] Ressalte-se que, quanto ao intervalo a partir de 27/08/2013, a parte autora chega a juntar uma parte de um Laudo Técnico Pericial (a. 07, fl. 07), todavia, a atividade descrita no mesmo diverge da informada no PPP apresentado pelo promovente (a. 07, fls. 05/06), não podendo servir de referência para análise deste Juízo quanto à frequência da exposição do promovente a possível agente nocivo.”

3. O autor recorre, pleiteando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi dada a oportunidade de esclarecer/complementar os documentos apresentados. Em pedido alternativo, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos controversos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, com proventos integrais. Ou, ainda, seja declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da inexistência de provas.

4. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o Juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Assim, é dever das partes apresentar provas, e não do julgador requisitá-las, nos termos do art. 373, *caput*, do NCPC, razão pela qual caberia ao autor ter apresentado os documentos necessários, tanto na via judicial como na via administrativa, o que, contudo, não foi feito. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de inexistência de provas.

5. **Na hipótese dos autos**, esta Turma entende acertada as conclusões expostas na r. sentença. Em se tratando de períodos posteriores à promulgação da Lei n.º 9.032/95, ausente a prova de que a função exercida pelo segurado o expunha a agentes agressivos de forma habitual e permanente, a atividade não pode ser qualificada como especial. Com relação ao intervalo de tempo a partir de 27/08/2013, a atividade descrita no Laudo Técnico Pericial apresentado (A07, fl. 07) diverge daquela constante no PPP (A07, fls. 05 e 06), não podendo ser considerado que há mero detalhamento, como alega a recorrente.

6. Em tais termos, o recurso da parte autora, pois, não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

9. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500027-77.2017.4.05.8204

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. PARCELAS ATRASADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo em favor dos autores o pagamento das parcelas atrasadas pleiteadas, com exclusão dos períodos em que o recluso recebeu benefício previdenciário, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

2. A parte autora recorre e pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que o autor José Ryan Gomes da Silva era absolutamente incapaz durante o período em que o auxílio reclusão esteve suspenso, bem como quando do ajuizamento desta ação.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor José Ryan Gomes da Silva nasceu em 04/02/2001 (A05, fl. 01). Assim, no período de 12/2010 a 05/2015 (parcelas em atraso) e no ajuizamento desta ação, tratava-se de pessoa absolutamente incapaz, devendo ser afastada, em favor dele, a prescrição quinquenal e aplicado o artigo 198 do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

3. Em tais termos, o recurso do autor José Ryan Gomes da Silva, pois, merece provimento.

4. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e determinar que não seja aplicada a prescrição quinquenal em relação ao autor José Ryan Gomes da Silva.** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512395-04.2015.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença julgou improcedente o pedido autoral.

2. A parte autora recorre, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que a autarquia ré não aplicou o índice integral no reajuste da renda mensal que preservasse o seu valor real.

3. No caso, agiu corretamente o magistrado sentenciante, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido. **Nos termos da r. sentença:** “A escolha de qual dentre os índices inflacionários é apto a preservar o valor real dos benefícios previdenciários é do legislador ordinário e não, das partes (segurado/beneficiário e INSS) ou do Poder Judiciário, não cabendo a este se substituir à vontade legislativa constitucionalmente acolhida. Essa escolha do legislador ordinário não pode recair sobre percentual de reajustamento aleatoriamente escolhido por ele, sem qualquer vinculação aos (pelo menos um deles, se for o caso) instrumentos de medição da inflação (índices) existentes e utilizados por algum dos órgãos que se dedicam à quantificação da perda de poder aquisitivo da moeda, pois nessa hipótese estaria sendo desrespeitado o núcleo semântico essencial da expressão ‘preservação do valor real’, que não se compatibiliza com o exercício de forma destituída de parâmetros do poder-dever de fixação legislativa do critério de reajuste dos benefícios previdenciários consagrado no art. 201, § 4.º, da CF/88. Por outro lado, a expressão ‘preservação do valor real’, enquanto conceito de natureza indeterminada, não vincula a escolha do legislador ordinário prevista no referido dispositivo constitucional a determinado índice de medição da inflação, nem àquele que tenha o maior valor percentual, pois a opção de qual o critério de reajuste a ser utilizado encontra-se no âmbito de discricionariedade legislativa outorgado pela Constituição Federal, com a ressalva de que seja preservado o elemento essencial de significação da cláusula de preservação do valor real (proteção quanto à perda de poder aquisitivo da moeda), através da existência de vinculação entre o critério escolhido e algum dos índices inflacionários existentes e de uso corrente que sirva para aferir a depreciação da moeda em relação aos segurados/beneficiários da Previdência Social. Extrair-se mais do que isso da cláusula de preservação do valor real dos benefícios previdenciários constante do § 4.º do art. 201 da CF/88 seria exorbitar a carga significativa da fórmula semântica utilizada para a sua expressão e desconsiderar o fato de que a medição do fenômeno inflacionário é atividade com razoável grau de incerteza, cuja realização depende do campo amostral e dos instrumentos estatísticos escolhidos, não se podendo falar, do ponto de vista científico, que determinado índice reflita melhor ou não a inflação, mas apenas verificar-se a correta aplicação da regras metodológicas aplicáveis. [...] Desse modo, tendo o INSS observado a sucessão de legislações previdenciárias aplicáveis em relação ao critério de reajustamento dos benefícios do RGPS, conforme a fundamentação supra, não há como ser acolhida a pretensão inicial da parte Autora.”

4. Sendo assim, esta TR entende que o recurso da parte autora não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao**

recurso da parte autora, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

7. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507297-95.2016.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ELETRICIDADE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. EPI EFICAZ. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator de conversão 1.4, o período laborado pela parte autora na Energisa (sucessora da Saelpa) no período de 01/10/1995 a 19/11/2007. Ambas as partes recorrem.

2. **No que tange ao recurso da parte autora**, reafirma que faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida também durante o período de 19/03/1980 a 30/09/1995. **Quanto ao recurso do INSS**, pugna pela reforma da sentença por ausência de provas da exposição permanente da parte autora à eletricidade de 01/10/1995 a 19/11/2007. Aduz que os documentos apresentados datam de 2008, posteriores, portanto, ao período que se deseja comprovar.

3. Na hipótese dos autos, o PPP e o laudo técnico emitidos pela Energisa (A15, fls. 07 a 14) registram a exposição ao agente eletricidade em níveis superiores a 250 volts, “em caráter habitual e permanente”, fazendo uso de EPI e EPC eficazes, com indicação da numeração dos respectivos CAs, informando o preenchimento de todos os requisitos estipulados no art. 279, §6º e §7º, da IN INSS/PRES n.º 77/2015. O LTCAT, inclusive, detalha, quanto aos EPCs, que “As linhas e redes elétricas são providas de equipamentos de proteção tais como: chaves-fusíveis, religadores, disjuntores de baixa tensão, relés, para-raios e aterramentos que limitam a intensidade da corrente, permitindo atenuação do agente agressivo”, elencando os EPIs recebidos e utilizados (botina de couro, capacete aba total, cinto e talabarte de segurança), informando que eram adequados aos riscos inerentes.

4. Quanto a essa temática, o Supremo Tribunal Federal assentou, em julgado recente, submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição a agente nocivo à sua saúde, de sorte que o fornecimento e a

utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade afasta a natureza especial da atividade, à exceção do agente ruído (Cf. ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, Publicação 12/02/2015).

5. Sendo assim, tendo em vista que, na hipótese dos autos, ficou demonstrado que houve o uso de EPI eficaz durante todo o período pleiteado na inicial, capaz de neutralizar a nocividade da exposição ao agente nocivo, não haverá respaldo ao reconhecimento da natureza especial.

6. Em tais termos, o recurso da parte autora não merece provimento, enquanto o recurso do ente público deve ser provido.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso apresentado pela parte autora e deu provimento ao recurso do ente público, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido autoral.**

8. Condenação da **parte autora** em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508265-68.2015.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. SUSPENSÃO INDEVIDA. PARCELAS REMANESCENTES. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido autoral, condenando a União ao pagamento das parcelas remanescentes devidas à parte autora a título de seguro-desemprego, bem como a indenizá-la por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A União recorre, sustentando, inicialmente, a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento desta causa, uma vez que versa, ainda que indiretamente, de “anulação/invalidação/modificação dos efeitos concretos de ato administrativo emanado de autoridade competente”. No mérito, alega que o autor possui renda própria, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Aduz que, também, não resta comprovado o nexos causal entre a alegada omissão da Administração Pública e o evento danoso. Por fim, pleiteia que em caso da manutenção da procedência, as parcelas pretéritas sejam atualizadas por meio do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

3. Quanto à preliminar de incompetência suscitada, esta TR entende que não merece prosperar, haja vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, que inclui, na competência dos Juizados Federais, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária, como é o caso dos autos.

4. **Na sentença, ficou assentado que:** “Observa-se da Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora (consultas anexas a esta sentença), o recolhimento da parte autora como contribuinte individual nos meses de fevereiro/2015 e março/2015, entretanto, o valor da contribuição foi de R\$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos), que correspondia a um salário de contribuição de um salário mínimo da época (R\$ 788,00 – setecentos e oitenta e oito reais). Registre-se que o valor da contribuição é ínfimo - R\$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos), portanto, não pode, por si só, gerar a presunção de que a parte autora possui renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, ou seja, o pagamento da contribuição não é prova suficiente de que a parte autora receba renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. Por outro lado, o salário anterior da parte autora era de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme se observa de sua CTPS (fl. 02 do anexo 05), portanto, o salário de contribuição no vínculo de contribuinte individual (salário mínimo) é menos da metade do salário anteriormente recebido pela parte autora acima indicado, o que demonstra sua incompatibilidade com a renda anterior da parte autora. Ressalte-se, inclusive, que a quantia paga a título de seguro-desemprego (R\$ 1.266,83 – um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos – anexo 11) é superior ao salário-de-contribuição (R\$ 788,00 – setecentos e oitenta e oito reais) recolhido que motivou a suspensão daquele benefício.”

5. Mais adiante, **o MM. Juiz sentenciante registrou que:** “Ademais, examinando a documentação anexada aos autos acima descrita (extrato bancário negativo, relatório social da DPU de despesas mensais fixas da parte autora e situação socioeconômica da parte autora), juntamente com a prova oral (depoimento pessoal da parte autora e de testemunha - anexos 24 e 26) colhida em audiência de instrução e julgamento, **é incontroverso que a renda obtida pela parte autora como microempreendedor individual (proprietário de uma lanchonete de pequeno porte) não é compatível com o seu salário anterior, nem é suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução n.º 467/2005 da CODEFAT e do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 7.998/1990, respectivamente. Some-se, ainda, que a Lei n.º 7.998/90 não tem em suas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, conforme hipóteses acima transcritas.**”

6. **Na hipótese dos autos**, a interrupção do pagamento das parcelas de seguro-desemprego teria se dado em razão da possível percepção de renda própria pelo autor. Entretanto, deve ser reconhecida a ilegalidade desta suspensão, nos termos da sentença recorrida.

7. No que tange aos danos morais, em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: **i)** fato (ocorrência e ilicitude); **ii)** dano (moral e/ou patrimonial); **iii)** nexo de causalidade entre fato e dano; **iv)** culpa lato *sensu* do agente. Ademais, a responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que acorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexo causal.

8. *In casu*, não houve a configuração dos elementos suficientes à indenização por danos morais. Percebe-se que não existiu, de fato, a ocorrência de ato ilícito do Poder Público, mas apenas

uma rotina que se faz necessária para controle das finanças públicas, devendo a sentença recorrida ser reformada neste ponto.

9. No que tange à pretensão de aplicação da Lei n.º 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, **o Pleno do STF, ao julgar o RE n.º 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido desta TR que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

10. Em tais termos, o recurso da União, pois, merece parcial provimento

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso da União, para reformar a sentença de primeiro grau, excluindo a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator
